

TEXTO FINAL

[Projeto de Lei n.º 809/XIV/2.ª \(Cidadãos\)](#) – Valorização do ensino politécnico nacional e internacionalmente.

[Projeto de Lei n.º 115/XV/1.ª \(PCP\)](#) – Valorização e reconhecimento do Ensino Superior Politécnico, reconhecendo a possibilidade de conferir o grau de doutor.

[Projeto de Lei n.º 125/XV/1.ª \(BE\)](#) – Cria a possibilidade de administração de doutoramentos no subsistema de ensino superior politécnico, através da alteração da Lei de Bases do Sistema Educativo e do Regime Jurídico das instituições do ensino superior.

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à:

- a) Quarta alteração à Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, que aprova as Bases do Sistema Educativo, estabelecendo a possibilidade de concessão do grau de doutor no subsistema de ensino superior politécnico, introduzindo a categoria de universidades politécnicas e prevendo regras sobre a designação das instituições de ensino superior; e à
- b) Segunda alteração à Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que aprova o regime jurídico das instituições de ensino superior.

Artigo 2.º

Alteração à Lei de Bases do Sistema Educativo

O artigo 14.º da Lei n.º 46/86, de 14 de outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de setembro, 49/2005, de 30 de agosto, e 85/2009, de 27 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

- 4 – [...]
- 5 – [...]
- 6 – [...]
- 7 – [...]
- 8 – [...]
- 9 – O grau de doutor é conferido no ensino universitário e politécnico.
- 10 – [...]
- 11 – [...]
- 12 – Só podem conferir o grau de doutor numa determinada área os estabelecimentos de ensino superior que, para além das condições a que se refere o número anterior, demonstrem possuir, nessa área, os recursos humanos e organizativos necessários à realização de investigação e uma experiência acumulada nesse domínio sujeita a avaliação e concretizada numa produção científica e académica relevantes.»

Artigo 3.º

Aditamento à Lei de Bases do Sistema Educativo

São aditados os artigos 17.º-A e 65.º-A à Lei n.º 46/86, de 14 de outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de setembro, 49/2005, de 30 de agosto, e 85/2009, de 27 de agosto, com a seguinte redação:

«Artigo 17.º-A

Designação dos estabelecimentos

- 1 – As instituições referidas no artigo anterior podem utilizar em conjunto com a sua designação em língua portuguesa, que é sempre obrigatória, uma designação em língua inglesa.
- 2 – Os institutos politécnicos podem adotar a designação em língua inglesa de *Polytechnic University*, no quadro da sua política e estratégia de internacionalização.

Artigo 65.º-A

Revisão do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior

- 1 – Sem prejuízo de outras alterações legislativas, o Governo apresenta, até 31 de dezembro de 2024, na proposta de lei de revisão da Lei n.º

62/2007, de 10 de setembro (Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior) as disposições necessárias à definição dos requisitos mínimos para a criação e funcionamento de um estabelecimento de ensino como universidade politécnica.

2 – Sem prejuízo da sua densificação na revisão da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, o disposto no número anterior não prejudica a imediata aplicabilidade do artigo 17.º-A da Lei de Bases do Sistema Educativo.»

Artigo 4.º

Alteração ao Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior

O artigo 7.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro (Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior), passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

1 – [...]

2 – As instituições de ensino politécnico conferem os graus de licenciado, mestre e doutor, nos termos da lei.»

Artigo 5.º

Produção de efeitos

A presente lei produz efeitos no primeiro dia do ano letivo subsequente ao da sua publicação.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Palácio de São Bento, 16 de fevereiro de 2023.

A Vice-Presidente da Comissão



(Germana Rocha)